

JULGAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1307.01/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS, LOCALIDADE DE CASTELHANO, JUNTO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

PETICIONANTE: ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede social na Av. Santos Dumont, nº 1343, bairro Aldeota, Fortaleza - CE, CEP 60.150-160.

1. DAS INFORMAÇÕES INICIAIS

Por observância do art. 109, inciso III, da Lei 8.666/93, assim como por uso do direito de petição constitucionalmente estabelecido, vide art. 5º, XXXIV da CF/88, chegou ao meu conhecimento o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO de decisão já reiteradamente decidida por esta unidade administrativa, que tratou da inabilitação da recorrente por descumprimento do item 3.2.2.6 do edital por apresentação de certidão regularidade de FGTS de empresa diversa.

Tendo esta nova empreitada administrativa, o objetivo de convencer a Administração a modificar o seu próprio posicionamento.

2. DO MÉRITO

Após a emissão do julgamento de improvimento do Recurso Administrativo e da ratificação deste pela autoridade superior competente, a empresa inabilitada irrisignada com esta situação, apresentou Pedido de Reconsideração com fim de ter seus anseios atendidos, de acordo com os argumentos apresentados, sendo eles narrados abaixo.

A recorrente, em sua peça, inicialmente considera a decisão de sua inabilitação como "indevida e arbitrária". Contudo devemos ser firmes em dizer que para que ela tenha sido arbitrária não teria que ser oportunizado prazo de defesa ou de recurso.

SETOR DE LICITAÇÕES

DATA: 13 / 10 / 2022

HORA: 08h49m

ASSINATURA

Contudo a resposta reiterada desta demanda, por si só, demonstra que ela respeitou o devido processo legal administrativo, oportunizando a empresa inabilitada de manifestar-se nos autos com fim de recorrer da sua situação.

Todavia, o direito de recorrer, não confere-lhe em conjunto a certeza do provimento do seu pedido.

Portanto, de início, rebatemos as alegações infundadas da recorrente ao dizer que a decisão de sua inabilitação foi arbitrária ou indevida.

Ademais, a decisão do presidente de comissão e a ratificação desta pela autoridade superior competente, embora tenha ido de encontro aos seus anseios de sagra-se vencedora no certame, foram muito bem arrazoadas, sendo, portanto, explanado o motivo da sua inabilitação.

Logo, deixamos a recorrente ciente dos motivos pelos quais ela restou inabilitada, todavia, ainda que não concorde, essa decisão deve ser respeitada, haja vista a supremacia do interesse público sobre o particular e também pela independência do Poder Executivo de tomar decisões por si sem a interferência de qualquer outro Poder sobre a gestão pública, ainda que se tratando da seara municipal.

Restando, pois, rechaçada a infeliz acusação de julgamento arbitrário e indevido sobre esta demanda.

Em continuidade à análise dos argumentos da recorrente, citamos agora o que segue: "*A interpretação literal da norma não pode levar ao desvirtuamento dos princípios alicerces do ordenamento, no caso o do interesse público, da vantajosidade, eficiência, entre outros.*".

Neste trecho a recorrente defende que a norma deve ser interpretada de forma mais flexível para que não haja o desrespeito aos princípios de interesse público, possivelmente quando estes forem conflitantes entre si.

Contudo, inversamente ao que camufla a intenção da recorrente, nota-se que a norma e os princípios administrativos são harmônicos entre si, não havendo de modo geral, e nem de modo específico ao caso, conflito entre eles, pois, já que pleiteia-se a observância dos princípios administrativos em detrimento da lei, vejamos a redação do art. 3º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, ainda vigente.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Com vista desse artigo podemos ver que dentre vários ali elencados, destacamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ou seja, de forma devidamente fundamentada a recorrente foi inabilitada do certame por descumprimento de um item editalício, logo, atendo-se às normas principiológicas, foi também fundamentada a sua inabilitação nelas.

Ademais, quantos aos demais princípios levantados pela recorrente, quais sejam, o do "interesse público", o da "vantajosidade" e o da "eficiência", afirmamos que todos estes foram respeitados, pois o seu descumprimento do edital foi contrário ao interesse público.

Quanto à "vantajosidade", não há como a recorrente ou qualquer outra parte envolvida no processo informar isso pois, tratando-se de uma licitação da modalidade "concorrência pública", as propostas de preço só serão reveladas após o encerramento da fase recursal da habilitação. Contudo, por diversas tentativas recursais da própria recorrente, esta fase ainda não foi superada. Logo, por respeito ao sigilo das propostas, não se sabe o valor de nenhuma das propostas das recorrente, não cabendo, portanto, falar de vantajosidade econômica neste momento.

Por fim, quanto a "eficiência", também entendemos como um princípio que foi plenamente respeitado inclusive quando determinou-se a inabilitação da recorrente, pois, agiu-se de modo imparcial ao realizar o julgamento cuidadoso das pechas das empresas licitantes no certame, sendo, portanto, um reflexo da eficiência, por garantir a todos os participantes um julgamento justo, isonômico e célere, na medida das possibilidades.

Então, como último ponto argumentado pela recorrente, ela apresentou os acórdãos nº 1211/2021 – Plenário TCU e 2443/2021 – Plenário TCU, que afastam a aplicação do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 quando permitem a apresentação de novo documento, por via de diligência, quando comprobatório de condição atendida pelo licitante ao tempo da proposta.

Quanto a este posicionamento apresentado por este tribunal de controle externo, devemos informar que tal decisão não tem força “*erga omnis*”, ou seja, ela não afeta a decisão deste município, uma vez que tratou-se no julgamento do acórdão de caso diverso.

Logo, funcionando neste caso apenas como jurisprudência, é até um possível indicativo de posicionamento jurisprudencial do TCU, mas, ainda assim, pela máxima vênia, ousamos divergir de tal posicionamento por não considerarmos razoável tal decisão, uma vez que, com atenção a Lei válida e vigente que rege o ato licitatório, qual seja a Lei nº 8.666/93, é vedada a possibilidade de inclusão de documento que já deveria constar na fase própria para o seu envio.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, pelo princípio da legalidade, entendemos pela manutenção do nosso entendimento, em razão da segurança jurídica e pela prevenção da abertura de precedentes que invalidariam por completo a fase habilitatória dos certames que tanto é necessária para garantir a regularidade nas contratações públicas, fazendo com que a Administração Pública, ao agir como parte contratual, resguarde-se minimamente de contratar com empresas inidôneas ou irregulares.

Então com fim de endossar tudo aquilo que já se sabe, pontuamos, mais uma vez, que o fato ocorrido, que ensejou a inabilitação da recorrente, foi porque ela, ao apresentar os documentos habilitatórios, incluiu uma certidão de regularidade de FGTS de empresa diversa, restando omissa a citada certidão de sua titularidade.

Nota-se uma grave falha procedimental por parte da empresa licitante, que suficientemente lhe conduz a inabilitação, pois isto, além de já ser irregular por si só, uma vez que apresenta documento da qual não é titular, vimos também uma possível tentativa de induzimento da comissão a erro, uma vez que, embora o nome e o CNPJ das empresas sejam divergentes, constatou-se o mesmo endereço.

Então, comprova-se a grave falha que descumpre o item 3.2.2.6 do edital, tornando-se inabilitada por justa razão:

Logo, sendo este o entendimento reiterado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado nesta peça e em todo o processo administrativo do CP 1307.01/2022, recebemos a petição da recorrente para análise, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **IMPROVIMENTO** do Pedido de Reconsideração endereçado à Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde de Acaraú e ao pregoeiro.

ACARAÚ(CE), 12 DE OUTUBRO DE 2022.

ANA PAULA PRACIANO TEIXEIRA
Ordenadora de despesas da Secretaria de Saúde do Município de Acaraú-CE

